



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03226/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais com proporcionalidade das médias)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 510, de 07.08.2019 (págs. 1/2 – ID837408)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, § 1º, inciso “III”, alínea “a”, c/c artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 161 de 31.08.2018 (pág. 3 – ID837408)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.386,14 (pág. 1/2 – ID837411)
NOME DA SERVIDORA	Elaine Dandolini Kerne
MATRÍCULA:	300063453 (pág. 1 – ID837408)
CARGO:	Professor, classe C, referência 6, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID837408)
CPF:	513.842.309-63 (pág. 1 – ID837414)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID837408)
DATA DE INGRESSO:	25.11.2005 (pág. 2 – ID837414)
DATA DE NASCIMENTO:	01.07.1962 (pág. 1 – ID837414)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID837414)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID837414)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.
2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fls.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID837408
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		5/6 ID837409
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID837410 1/2 e 7 ID837411
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.084 dias, ou seja, 30 anos, 4 meses e 14 dias. ¹	11.100 dias, ou seja, 30 anos, 5 meses. ²	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – às págs. 5/6 (ID837409) é de 16 (dezesesseis) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 40, § 1º, inciso “III”, alínea “a”, c/c artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e sem paridade (proporcionalidade das médias)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
-----------------	-------	----------

¹ Tempo computado até a data anterior à publicação do Ato Concessório.

² Conforme Certidão – às págs. 5/6 (ID837409).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Proventos integrais e sem paridade (proporcionalidade das médias)	R\$ 2.386,14 (pág. 1/2 ID837411)	✓
----------------------------------------------------------------------	----------------------------------------	---

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que serviu de base à concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Elaine Dandolini Kerne faz jus a ser aposentada, com proventos integrais (proporcionalidade das médias) e sem paridade, nos termos do Artigo. 40, § 1º, inciso “III”, alínea “a”, c/c artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal.
Cadastro 406

Em, 29 de Janeiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4